



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2023, nº 61

Disponibilização: sexta-feira, 31 de março de 2023

Publicação: segunda-feira, 03 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Diretoria-Geral	1
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	2
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	15
6ª Zona Eleitoral	16
8ª Zona Eleitoral	36
9ª Zona Eleitoral	42
13ª Zona Eleitoral	43
20ª Zona Eleitoral	43
Índice de Advogados	44
Índice de Partes	45
Índice de Processos	46

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 97/2023 - PRES/DG/GABDG

A Diretora-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, XXXII, da Portaria n. 66/2018; e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO,

CONSIDERANDO o que consta do Processo [0000660-29.2023.6.22.8000](#);

RESOLVE:

Art. 1º Conceder suprimento de fundos a Ronaldo Pontes Moura, por meio do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, para o custeio de despesas com aquisição de materiais e serviços nos moldes autorizados pelo art. 2º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, no âmbito deste Tribunal, nos valores e na classificação contábil descrita a seguir:

a) Passagens (33.90.33.01) - R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Art. 2º O somatório das despesas realizadas na modalidade de saque não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor total concedido.

Art. 3º O prazo máximo para aplicação deste suprimento de fundos é de 180 (cento e oitenta) dias, dentro deste exercício financeiro, conforme previsto no art. 10, V, e no art. 21, ambos da Resolução n. 56/2014/TRE-RO.

Art. 4º A prestação de contas da utilização deste suprimento de fundos deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período de aplicação constante do artigo anterior, consoante determina o § 1º do art. 22 da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, observando-se o disposto nos artigos 22 a 25 da mesma Resolução.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, março de 2023

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**DECISÕES JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601619-26.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0601619-26.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 LAURO COSTA KLOCH DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DEISANA ALVES DE OLIVEIRA (11848/RO)

INTERESSADO : LAURO COSTA KLOCH

ADVOGADO : DEISANA ALVES DE OLIVEIRA (11848/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 118/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601619-26.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Requerente: Lauro Costa Kloch

Advogada: Deisana Alves de Oliveira - OAB/RO 11848

Prestação de contas eleitorais. Eleições 2022. Candidato. Apresentação. Intempestividade. Irregularidade formal. Contas aprovadas com ressalvas.

I - A entrega intempestiva da prestação de contas final constituiu irregularidade formal, sobretudo porque foi apresentada antes do prazo de citação previsto no art. 49, § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, e ainda, antes da análise das contas pela unidade técnica, o que não comprometeu a lisura, a transparência e a confiabilidade das contas.

II - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 27 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: Trata-se de prestação de contas de Lauro Costa Kloch, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

A prestação parcial das referidas contas foi apresentada tempestivamente em 13/09/2022 (id. 7977916), e veio acompanhada de documentos (ids. 7977917/7977971)

Em contrapartida, o candidato apresentou intempestivamente neste Tribunal, em 07/11/2022 (id. 8066787), a prestação das contas finais, referentes a sua campanha eleitoral, e juntou os documentos de ids. 8066788/8066844.

Em seguida, foi apresentada prestação de contas retificadora em 20/12/2022 (id. 8118712), assim como extrato das contas (id. 8118713) e demais documentos presentes nos autos (ids. 8118718 /8118756).

Ao analisar os documentos apresentados, a Comissão de Exame de Prestações de Contas Eleitorais concluiu pela desnecessidade de expedição de diligências e emitiu parecer conclusivo recomendando a aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19 (id. 8139161).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação da presente prestação de contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/19 (id.8141296).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA (Relator): Trata-se de prestação de contas de campanha de Lauro Costa Kloch, candidato no pleito de 2022.

O parecer técnico conclusivo (id. 8139161) apontou que foram apresentados os demonstrativos e documentos de apresentação obrigatória, conforme estabelecido pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Consta também que o SPCE realizou os "batimentos" dos extratos bancários e não verificou divergências nos registros, tampouco constatou o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Além disso, a Comissão de Exame de Prestações de Contas Eleitorais destacou que a receita eleitoral do candidato se limitou a arrecadação de recursos privados, na ordem de R\$ 4.000,00,

provenientes de duas doações financeiras, uma de R\$ 3.000,00 e outra de R\$ 1.000,00, conforme recibos eleitorais constantes nos ids. 8118752 e 8118753.

Pois bem. É importante frisar que a prestação de contas final foi entregue em 07/11/2022, portanto, intempestivamente, conforme certidão de id. 8066787.

O art. 49 da Resolução TSE 23.607/19 assim dispõe:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

Não obstante a intempestividade, as contas finais foram apresentadas, declarando o total de receitas e despesas do período, anexando a documentação necessária, fato que não dificulta, na visão da jurisprudência, a análise dos lançamentos:

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Despesas com advogado e contador contratados para apresentação das contas. Gastos eleitorais. Não caracterização. Ausência de extrato da conta bancária destinada à movimentação das contas do FEFC, fundo partidário e outros recursos. Intempestividade na entrega das contas. Falhas que não comprometem a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas. (...) III - A apresentação intempestiva das prestações de contas parcial e final não prejudica a análise das contas, motivando apenas a anotação de ressalvas. IV - Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-RO. Prestação de Contas nº 060174348, Acórdão de 30/10/2019, Relator(a) Des. FLÁVIO FRAGA E SILVA) (grifei)

Além disso, a prestação de contas final, embora intempestiva, foi apresentada antes do prazo de citação previsto no art. 49, § 5º, da Resolução TSE 23.607/19, e ainda, antes da análise das contas pela unidade técnica, permitindo, assim, a identificação da origem e o destino dos recursos.

Nesse contexto, concluo que a falha detectada na presente prestação de contas, quanto à intempestividade, é de natureza formal, que não comprometeu a lisura, a transparência e a confiabilidade das contas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de Lauro Costa Kloch, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601619-26.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Lauro Costa Kloch. Advogada: Deisana Alves de Oliveira - OAB /RO 11848.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

19ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 27 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600313-22.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600313-22.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : AGIR - AGIR

INTERESSADO : ELIZEU MARTINS DE SOUZA

INTERESSADO : VALCLEI QUEIROZ DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 117/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PJE N. 0600313-22.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Requerente: Diretório Estadual do Partido Agir - AGIR

Interessado: Elizeu Martins de Souza

Interessado: Valclei Queiroz da Silva

Prestação de contas. Exercício financeiro 2021. Direção estadual. Apresentação. Ausência. Intimação. Inércia. Sanção. Cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Suspensão de repasses. Contas não prestadas.

I - Em que pese o partido não ter apresentado movimentação financeira no exercício tampouco ter recebido recursos públicos do Fundo Partidário, a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, e sua omissão acarreta o julgamento de contas não prestadas.

II - O julgamento das contas partidárias como não prestadas importa na suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a inadimplência.

III - Contas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas como não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 27 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR WALISSON GONÇALVES CUNHA: Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do Diretório Estadual do Partido Agir - AGIR.

O órgão partidário deixou de prestar contas no prazo estabelecido pelo art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, conforme declaração de inadimplência de id. 7927295.

Na sequência, este relator determinou a intimação da agremiação para a juntada dos documentos elencados no art. 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, conforme despacho de id. 7927313.

Intimado, o presidente do partido se manteve inerte (id. 7928997).

Diante disso, conforme disposto no art. 30 e seus incisos da Resolução TSE n. 23.604/2019, este relator determinou que fosse oficiado ao Diretório Nacional do partido a imediata suspensão do repasse ao requerente das quotas do Fundo Partidário, bem como a juntada de extratos bancários e demais providências (id. 7931765).

Ofício encaminhado ao Diretório Nacional do partido, conforme certidão de id. 7933415.

A ASEPA providenciou a juntada dos extratos bancários (id. 7933446), certidão (id. 7933452) e demonstrativos (id. 7933454).

Intimado (id. 7984596), o presidente da agremiação não se manifestou.

A unidade técnica juntou informação apontando a falta de elementos mínimos para a análise das contas (id. 7988193).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intimação do tesoureiro da agremiação partidária, nos moldes do art. 30, "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, caso não haja resposta, opinou desde já pelo julgamento de contas não prestadas, com a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das contas do Fundo Partidário (id. 8025156).

Atendendo ao pleito da PRE, o tesoureiro foi intimado (id. 8111254) em 06/12/2022, o qual também se manteve inerte ao chamado da Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA (Relator): A Diretório Estadual do Partido Agir - AGIR deixou de apresentar sua prestação de contas do exercício financeiro de 2021, conforme declaração de inadimplência de id. 7927295.

A unidade técnica verificou a omissão de documentos essenciais exigidos pelo art. 29, § 2º e demais dispositivos da Resolução TSE n. 23.604/2019, necessários à análise das contas do partido.

Apesar das diversas notificações feitas à agremiação partidária, através de seu presidente (id. 7928997) e de seu tesoureiro (id. 8111254) para suprir a omissão da apresentação de documentos mínimos para a análise das contas, a agremiação manteve-se inerte quanto à obrigação.

Diante disso, conforme disposto no art. 30 e seus incisos da Resolução TSE n. 23.604/2019, este relator determinou que fosse oficiado ao Diretório Nacional do partido a imediata suspensão do repasse ao requerente das quotas do Fundo Partidário (id. 7933415).

A ASEPA, seguindo os termos do art. 30, IV, da Resolução TSE 23.604/19, providenciou a juntada dos extratos bancários constantes no SPCA, onde consta a ausência de movimentação financeira no exercício (id. 7933446).

Na sequência, a unidade técnica certificou nos autos a ausência de registro no SPCA de emissão de recibos de doação e/ou de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo diretório nacional no exercício (id. 7933452).

A unidade técnica destacou que o partido prestador das contas não apresentou documentos essenciais, exigidos pela legislação para a análise das contas, inviabilizando o exame da movimentação financeira do partido no exercício. Casos assim, o entendimento desta Corte é pelo julgamento de contas não prestadas:

Prestação de contas. Exercício financeiro 2020. Direção estadual. Intimação para prestar contas. Inércia. Peças e documentos obrigatórios. Ausência. Sanção. Suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Devolução do valor integral do recurso financeiro público recebido. I - As contas devem ser julgadas não prestadas quando o partido deixa de atender as diligências determinadas para suprir a ausência das peças e documentação imprescindível para análise da movimentação dos seus recursos financeiros. II - O julgamento das contas partidárias como não prestadas importa na suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a inadimplência, bem como sujeita o partido à devolução de recursos públicos da mesma espécie que tenha recebido no exercício financeiro. III - Contas julgadas como não prestadas.

(TRE-RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060006068, Acórdão de , Relator(a) Des. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 93, Data 23/05/2022, Página 53/59)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do egrégio Tribunal Superior Eleitoral quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação financeira do partido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE

DOCUMENTOS FISCAIS E DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APRECIÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL. CONTAS NÃO PRESTADAS. (...) 5. Não constam dos autos elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, conforme parecer emitido pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral, tais como documentos fiscais e extratos bancários válidos, para a comprovação de despesas. (...) 11. Contas julgadas não prestadas.

(TSE. Prestação de Contas nº 060025196, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021)

Cabe ressaltar que, em que pese o partido não ter apresentado movimentação financeira no exercício tampouco ter recebido recursos públicos do Fundo Partidário, a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral permanece, conforme previsão no art. 17, III, da Constituição Federal.

Outrossim, a Lei dos Partidos Políticos, n. 9.096/1995, disciplinou que as agremiações partidárias devem manter escrituração contábil de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas (art. 30), bem como regulamentou que o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32). Na mesma linha é o art. 28, II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Cabe ressaltar que o art. 47 da Resolução TSE n. 23.604/2019 encerra os efeitos do julgamento das contas como não prestadas:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (Grifei)

Dessa forma, verificada a omissão em prestar contas, apesar do partido ter sido devidamente intimado para atender à obrigação, cabível o julgamento de contas não prestadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto por julgar as contas da Diretoria Estadual do Partido Agir - AGIR referente ao exercício de 2021, COMO NÃO PRESTADAS com fundamento no disposto no art. 35, § 4º, I c/c art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Como consequência da não prestação das contas, aplico ao partido a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em razão do partido não ter recebido recursos do Fundo partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício de 2021 (id. 7933452), deixo de aplicar a sanção prevista no art. 47, parágrafo único, da norma de regência.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Anual PJe n. 0600313-22.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha. Resumo: Prestação de Contas - de Exercício Financeiro. Requerente: Diretoria Estadual do Partido Agir - AGIR. Interessado: Elizeu Martins de Souza. Interessado: Valclei Queiroz da Silva.

Decisão: Contas julgadas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

19ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 27 de março.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602007-26.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0602007-26.2022.6.22.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral

AUTOR : PARTIDO LIBERAL - PL

ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO)

ADVOGADO : RICHARD CAMPANARI (2889/RO)

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REU : MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

REU : SERGIO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Referência: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) nº 0602007-26.2022.6.22.0000

Procedência: Porto Velho - RONDÔNIA

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Polo ativo: AUTOR: PARTIDO LIBERAL - PL

Advogado(s): Advogados do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008-S, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A

Polo passivo: REU: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS, SERGIO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): Advogados do(a) REU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogados do(a) REU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A
DESPACHO

Vistos,

Diante dos poderes instrutórios atribuídos ao relator e com fundamento no art. 22, VI e VIII, da Lei Complementar n. 64/90, determino que sejam oficiados:

1) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) para que forneçam a este juízo informações necessárias à identificação dos proprietários e moradores abarcados e/ou "prejudicados" pela criação da Estação Ecológica Soldado da Borracha;

2) a Energisa Rondônia e a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN) para que forneçam a este Juízo informações inerentes aos valores da "renúncia de receita" de ICMS pela declaração de sua não incidência sobre a parcela relativa aos valores cobrados pelos serviços de transmissão, distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, bem como o quanto isso representa em redução da Tarifa de Energia Elétrica ao consumidor final, em termos percentuais;

3) a expedição de ofício requisitório a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para que forneçam a este Juízo a íntegra do processo SEI de nº 0036.102972/2022-44, bem como o relatório detalhado do número de pedidos de acesso à informação atendidos pela secretaria, com o tempo médio de resposta, indicando os números dos processos;

4) a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região para que compartilhe com o este Juízo os achados no procedimento investigatório de nº 000559.2022.14.000/4;

Fica estabelecido o prazo de 3 (três) dias para que os órgãos mencionados nos itens 1 a 3 apresentem as informações e documentos requisitados, sob as penas da lei.

Notifiquem-se as partes para, no prazo de 3 dias, requererem novas diligências, na forma do art. 22, VI, da LC n. 64/90, se assim desejarem.

Vista à D. Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de fiscal da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Após, retornem conclusos.

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600340-05.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600340-05.2022.6.22.0000 REVISÃO CRIMINAL (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

AGRAVADA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

AGRAVANTE : MELKISEDEK DONADON

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1000) n. 0600340-05.2022.6.22.0000

RECORRENTE: MELKISEDEK DONADON

ADVOGADOS DO RECORRENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (RO5649-A), GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (RO11002)

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de três dias, apresentar contrarrazões ao agravo de id. 8148207 e ao recurso especial de id. 8143392, com fundamento no art. 279, § 3º, do Código Eleitoral c/c art. 1030 do Código de Processo Civil (CPC) e Súmula-TSE n. 71.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos termos do disposto no art. 279, § 4º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0601911-11.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601911-11.2022.6.22.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0601911-11.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

RELATOR: MIGUEL MONICO NETO

INTERESSADO: PSDB DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pelo *Diratório* Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, no qual requer a veiculação de Propaganda Partidária (inserções) referente ao primeiro semestre de 2023 (Id. 8018561).

A Seção de Anotação de Partidos prestou informação nos termos do §1º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022, apontando que a agremiação preenche os requisitos para veiculação indicada (id. 8085127).

No mesmo diapasão, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pleito (id. 8113558).

É o relatório.

Decido monocraticamente conforme previsão do §5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022.

[1]

O objeto dos presentes autos está regulamentado na Lei nº 14.291/2022 que, alterando a Lei nº 9.096/95, dispôs sobre a propaganda partidária gratuita.

Conforme norma de regência, cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar os pedidos de veiculação de inserções estaduais e autorizá-los, uma vez cumpridos os requisitos legais para tanto.

No caso, o pedido encontra-se regularmente instruído com a indicação das datas para veiculação das inserções além da comprovação dos demais requisitos legalmente exigidos para a utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, conforme atestado pelo órgão competente deste Tribunal. Não há, portanto, nenhum elemento que impeça o deferimento do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 8º, §5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, DEFIRO o pedido formulado pelo Diretório Regional do partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, autorizando-o a veicular as inserções marcadas para o primeiro semestre de 2023, em conformidade com as informações prestadas (id 8085127), que passa a integrar a presente decisão.

Em tom de arremate, destaco a necessidade de observância aos termos do art. 3º, §1º, da Resolução TSE n. 23.679/2022, segundo o qual, do tempo total a que o partido político fizer *jus*, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º), observadas, ainda, as vedações previstas no art. 4º da retrocitada Resolução.

Publique-se.

Intime-se.

[1] Art. 8º O requerimento será autuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Concluídos os autos, a relatora ou o relator proferirá decisão monocrática ou apresentará o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa. (Grifei)

Porto Velho, 6 de janeiro de 2023.

MIGUEL MONICO NETO

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601253-84.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601253-84.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JAMERSON EVENCIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

INTERESSADO : JAMERSON EVENCIO DA SILVA

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 121/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601253-84.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Jamerson Evencio da Silva

Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado Estadual. Ausência de movimentação financeira. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 27 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Jamerson Evencio da Silva, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8131882).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas (id. 8141591).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, asseverou que, após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, mesma linha adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Decerto, ao analisar o conteúdo da contabilidade de campanha, verifica-se a ausência de movimentação de recursos financeiros, pois "não foram detectados eventuais repasses de recursos ao prestador de contas, em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no SPCE" (Parecer Técnico Conclusivo, id. 8131882).

Em tal contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de JAMERSON EVENCIO DA SILVA relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601253-84.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Jamerson Evencio da Silva. Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juizes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

19ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 27 de março.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601127-34.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601127-34.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 LAERCIO DO CARMO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO)

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (0007715/RO)

ADVOGADO : SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO)

INTERESSADO : LAERCIO DO CARMO RODRIGUES

ADVOGADO : DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO)

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (0007715/RO)

ADVOGADO : SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 120/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601127-34.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Laercio do Carmo Rodrigues

Advogada: Marli Rosa de Mendonça - OAB/RO 2623

Advogada: Suely Leite Viana Van Dal - OAB/RO 8185

Advogado: Diego Van Dal Fernandes - OAB/RO 9757

Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri - OAB/RO 7715

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado Federal. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 27 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Laercio do Carmo Rodrigues, candidato não eleito ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA - emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8138850).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas (id. 8141194).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, asseverou que, após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, que arrecadou apenas recursos privados (próprios), motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, mesma linha adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Decerto, ao analisar o conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se observa divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Em tal contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de LAERCIO DO CARMO RODRIGUES relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601127-34.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Federal. Requerente: Laercio do Carmo Rodrigues. Advogada: Marli Rosa de Mendonça - OAB/RO 2623. Advogada: Suely Leite Viana Van Dal - OAB/RO 8185. Advogado: Diego Van Dal Fernandes - OAB/RO 9757. Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri - OAB/RO 7715.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

19ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 27 de março.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600047-98.2023.6.22.0000

PROCESSO : 0600047-98.2023.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Vilhena - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ADRIANO LIMA TOLDO

INTERESSADO : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 7/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600047-98.2023.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Designação. Juiz. Zona Eleitoral. Requisito. Antiguidade.

É designado como Juiz Eleitoral o magistrado que tiver afastado há mais tempo da jurisdição eleitoral.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução TRE/RO n. 23/2020, que regulamenta a designação e substituição de juízes eleitorais e estabelece outras providências, RESOLVE:

Designar o Juiz de Direito ADRIANO LIMA TOLDO, para o exercício da jurisdição da 4ª Zona Eleitoral, no período de 14 de março de 2023 a 13 de março de 2025.

Porto Velho, 13 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: A Seção de Controle de Juízos Eleitorais (SJE) comunicou que o biênio da Juíza de Direito, Liliane Pergoraro Bilharva, termina em 11/3/2023, e deflagrou procedimento de designação de juiz para a 4ª Zona Eleitoral de Vilhena (4ªZE).

Na ocasião, a SJE informou que o magistrado Adriano Lima Toldo preenche os requisitos para designação, bem como a sua anuência para o preenchimento da vaga.

O Corregedor Regional Eleitoral (CRE) manifestou favorável a designação.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) opinou pela designação do magistrado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: De acordo com a lista de classificação atualizada (Portaria n. 472/2022 - PRES/GABPRES) o primeiro colocado na lista de classificação para o município de Vilhena é o Juiz Adriano Lima Toldo.

Consultado acerca do interesse na assunção da titularidade da 4ª Zona Eleitoral, o magistrado respondeu positivamente.

Ante o exposto, considerando que restaram preenchidos os requisitos objetivos e normativos aplicáveis ao caso, voto pela designação do Juiz de Direito ADRIANO LIMA TOLDO, para assumir a titularidade da 4ª Zona Eleitoral, no período de 14 de março de 2023 a 13 de março de 2025, nos termos da Resolução TRE/RO n. 23/2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Processo Administrativo PJe n. 0600047-98.2023.6.22.0000. Origem: Vilhena/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Designação de Juiz Eleitoral - Juízo da 4ª Zona Eleitoral - Vilhena/RO. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Adriano Lima Toldo. Decisão: Pedido deferido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto, os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi cunha.

16ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 13 de março.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023

PROCESSO Nº 0002507-03.2022.6.22.8000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de 630 doses (estimativa) de vacina contra a gripe Vacina Influenza Quadrivalente, nas unidades da Justiça Eleitoral localizadas na capital e no interior do Estado de Rondônia, nos termos e condições estabelecidos no edital e em seus anexos integrantes.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário.

ABERTURA: As propostas serão abertas no sistema Comprasnet (www.gov.br/compras) às 14h30min do dia 24 de abril de 2023 (horário de Brasília). A sessão pública será operada diretamente no sistema comprasnet, no portal de compras do Governo Federal.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 3 de abril de 2023, nos sítios da internet www.gov.br/compras e www.tre-ro.jus.br ou, ainda, mediante solicitação formal através do e-mail licitacao@tre-ro.jus.br.

TELEFONES PARA INFORMAÇÕES: (69) 3211-2000/2165/2082

Porto Velho, 30 de março de 2023.

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

EXTRATOS DE DISPENSA

NOTA DE EMPENHO: 2023NE000227

Espécie: Extrato da Nota de Empenho: 2023NE000227, de 27/03/2023. Nota de empenho substitutiva de Contrato. Valor Total do Empenho: R\$ 17.412,00. Natureza da Despesa: 33.90.40. Contratada: 2SP COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, CNPJ n. 33.216.487/0001-01. Objetos: Subscrição de licenças do software Zoom Meetings. 12 licenças corporativas pelo período de vinte e quatro meses. Declaração da Dispensa de Licitação em 14/03/2023, por meio do Parecer Jurídico n. 40/PRES/DG/AJSAOFC, por JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico, CPF ***.731.202-**. Autorizada a Despesa via Dispensa de Licitação em 22/03/2023, por meio do Despacho n. 258 /PRES/DG/GABDG, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. CPF n. ***.106.849-**. Contratação por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica. Fundamento Legal: Artigo 75, II, da Lei n. 14.133/2021 e art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021. Justificativa: Necessidade de aquisição do software Zoom Meetings para atender atividades exclusivas de treinamento do TRE-RO. TERMO DE REFERÊNCIA - CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 04/2023 - PRES/DG/STIC/NATCTIC. Dados pessoais suprimidos em cumprimento à Lei 13.709/2018 - LGPD, e à Resolução TSE 23.650/2021. Processo SEI n. 0003219-90.2022.6.22.8000.

6ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600746-76.2020.6.22.0006

: 0600746-76.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO

PROCESSO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSILENE GONCALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : ROSILENE GONCALVES SANTOS

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600746-76.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILENE GONCALVES SANTOS VEREADOR, ROSILENE GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ROSILENE GONÇALVES SANTOS, candidato(a) ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Porto Velho, pelo Partido PV, apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos da campanha, termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi entregue intempestivamente no dia 22/02/2021, descumprindo-se, assim, o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Resolução 23.624/2020.

Publicado o edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

Intimado(a) do Relatório Preliminar de diligência, o(a) candidato(a) não apresentou resposta.

No parecer técnico conclusivo, opinou-se pela desaprovação das contas, com devolução de recursos, em razão de terem sido constatadas irregularidades/impropriedades que comprometem a regularidade das contas como um todo.

O Ministério Público, com base no parecer técnico conclusivo, opinou pela desaprovação das contas, com devolução de recursos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação por parte dos legitimados.

Os recursos arrecadados na campanha totalizaram R\$ 8.905,18 (oito mil, novecentos e cinco reais e dezoito centavos), sendo provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sendo R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) em recursos financeiros e R\$ 5.855,18 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), em receitas estimáveis em dinheiro. Não houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e Doações Privadas a candidata.

Não houve identificação de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas (art. 65, I da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Houve saldo não utilizado oriundo do FEFC, cujo valor não foi devolvido ao Tesouro Nacional.

O parecer técnico conclusivo apontou as irregularidades/impropriedades transcritas abaixo:

(...)

2.1. Formalização da Prestação de Contas (Peças Integrantes)

2.1.1. - "1. (PTE 1.2) Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver"

Resumo da manifestação do prestador de contas: Intimada para se manifestar sobre o relatório de diligências, a prestadora ficou-se silente.

Análise: Inobstante a desídia da prestadora em esclarecer este apontamento de irregularidade, reexaminaremos este ponto, conforme segue:

Importa dizer que na hipótese de repasse de recursos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos dessas espécies, consoante estabelece o art. 9º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Constata-se que, no presente caso, a candidata não está enquadrada em qualquer das exceções previstas no §4º, do art. 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, de forma que foi claramente descumprida a regra geral que obriga a abertura de conta bancária específica (art. 8º, *caput*).

Verifica-se a partir do extrato da prestação de contas da candidata que a mesma recebeu a quantia de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) do FEFC, entretanto, deixou de encaminhar o extrato da conta bancária aberta especificamente para este fim.

Ainda que ausente o extrato bancário impresso, realizamos diligências no Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral (SPCE WEB), como forma de suprir a falta destes, tendo sido também observado sua falta, conforme *print* da tela do SPCE linhas abaixo.

Ao que tudo indica a candidata não abriu conta bancária específica para recebimento e utilização dos recursos do FEFC, por conseguinte, ausente os extratos bancários, malgrado resta demonstrado a existência de repasse financeiro deste fundo, no total de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), conforme ilustramos nos *prints* das telas dos Recibos Eleitorais e registro no Demonstrativo de Receita Financeiras, extraídos do SPCE WEB e Prestação de Contas Eleitoral, abaixo.

Vale registrar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), veda a apresentação de extratos sem validade legal, o que não foi observado pela prestadora no presente caso.

Desta feita, a ausência dos extratos bancários de campanha com validade legal constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, configurando irregularidade de natureza grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Afinal a exigência de conta bancária específica para movimentação dos recursos do FEFC visa permitir um controle efetivo da real destinação dos recursos públicos transferidos ao prestador de contas. Irregularidade mantida.

2.1.2. - "1. (PTE 1.2) Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos"

Resumo da manifestação do prestador de contas: Intimada para se manifestar sobre o relatório de diligências, a prestadora ficou-se silente.

Análise: Inobstante a desídia da prestadora em esclarecer este aponte de irregularidade, reexaminaremos este ponto, conforme segue:

Impende destacar que a abertura de conta bancária para o trânsito de recursos de natureza privada, os chamados "outros recursos", é providência que compete ao candidato, revestindo-se de caráter obrigatório, mesmo que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiro, nos termos do que estabelece o art. 22 da Lei Federal n. 9.504/97 e do art. 8º, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ainda que ausente os extratos bancários impressos, realizamos diligências no Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral (SPCE WEB), como forma de suprir a falta destes, tendo sido também observado sua falta, conforme *print* da tela do SPCE linhas acima.

Parece-nos, como dito alhures, que a candidata não abriu conta bancária específica para recebimento e utilização dos recursos dos recursos de campanha, por conseguinte, ausente os extratos bancários, de forma que foi claramente descumprida a regra geral que obriga a abertura de conta bancária específica (art.8º, *caput*), mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art.8º, §2º).

Com efeito, ao não providenciar a abertura de conta bancária, e, por consequência, não apresentar os extratos do período em que se envolveu na disputa eleitoral, a candidata não comprovou a ausência de movimentação financeira de origem privada. À vista disso, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Não há como deixar de registrar que os extratos das contas bancárias em nome da candidata são documentos essenciais para a análise da movimentação financeira da campanha, ou ainda para a demonstração da ausência de movimentação. É exatamente por essa razão que devem tais documentos integrar a prestação de contas, como determina o art. 53, II, "a" da Resolução TSE n. 23.607/2019. Irregularidade mantida.

2.1.3 - "1. (PTE 1.2) Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"

Resumo da manifestação do prestador de contas: Intimada para se manifestar sobre o relatório de diligências, a prestadora ficou-se silente.

Análise: Inobstante a desídia da prestadora em esclarecer este aponte de irregularidade, reexaminaremos este ponto, conforme segue:

Tem-se, mais uma vez, situação de claro descumprimento pela candidata de uma obrigação expressamente prevista na legislação de regência, qual seja, a comprovação das despesas de campanha, comprometendo assim a confiabilidade de suas contas de campanha.

Conforme já relatado, a candidata recebeu R\$ 8.905,18 (oito mil, novecentos e cinco reais e dezoito centavos), em recursos do FEFC, por intermédio do partido político, sendo R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) em receitas financeiras e R\$ 5.855,18 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) em receitas estimáveis em dinheiro.

Os depósitos dos recursos financeiros ocorreram em 06.11.2020, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), e em 11.11.2020, na quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante registro evidenciado no Demonstrativo de Receitas Financeiras, na modalidade "em espécie". Por outro lado, com relação aos recursos estimáveis em dinheiro, a candidata recebeu 13 (treze) doações, também por intermédio da agremiação, os quais foram devidamente emitidos os recibos eleitorais.

Os gastos com recursos financeiros públicos a candidata não comprovou, caracterizando assim omissão de despesa de natureza grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas,

comprometendo, assim sua confiabilidade e transparência, além de impedir o controle pela Justiça Eleitoral, impondo a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Isto posto, considerando a utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), deve ser determinado a transferência dessa quantia ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do §1º do art. 79, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Registre-se que são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade face à relevância do valor das despesas consideradas irregulares quando em cotejo com o total da receita arrecadada.

2.1.4 - "1. (PTE 1.2) Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados"

Resumo da manifestação do prestador de contas: Intimada para se manifestar sobre o relatório de diligências, a prestadora ficou-se silente.

Análise: Inobstante a desídia da prestadora em esclarecer este apontamento de irregularidade, reexaminaremos este ponto, conforme segue:

Novamente, tem-se, outra situação de evidente inobservação pela candidata de uma obrigação expressamente prevista na legislação de regência, qual seja, a não comprovação do recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), para o Tesouro Nacional das sobras de recursos do FEFC no valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), comprometendo assim a confiabilidade de suas contas de campanha.

A ausência de comprovação do recolhimento dos recursos não utilizados do FEFC ao Tesouro Nacional, trata-se de irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que a ausência de recolhimento revela a apropriação indevida de recursos públicos pela prestadora de contas.

Neste contexto, considerando a utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), deve ser determinado a transferência dessa quantia ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do §1º do art. 79, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Anote-se que são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade face à relevância do valor das despesas consideradas irregulares quando em cotejo com o total da receita arrecadada.

(...)

2.1.7 - "3. (PTE 10.2) Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:"

Resumo da manifestação do prestador de contas: Intimada para se manifestar sobre o relatório de diligências, a prestadora ficou-se silente.

Análise: Inobstante a desídia da prestadora em esclarecer este apontamento de irregularidade, reexaminaremos este ponto, conforme segue:

Observa-se que a candidata não acostou ao processo todos os extratos das contas específicas abertas, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, conforme já relatado alhures (subitens 2.1.1 e 2.1.2), configurando assim irregularidade grave e que compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade.

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução n. 23.6078/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. Irregularidade mantida.

(...)

3. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, e constatadas irregularidades que comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, conforme relatadas no item 2 deste parecer, manifesta-se este parecerista pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019; e,

Manifestamos também, para que se determine a candidata a devolução da quantia de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 80, §3º c/c art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, tudo conforme exame consignado nos subitens 2.1.3 e 2.1.4 deste parecer

Assim sendo, diante das irregularidades/impropriedades apontadas pela análise técnica e suas implicações legais, não há como sustentar a aprovação das contas do(a) candidato(a). Acolho integralmente o parecer técnico conclusivo e o adoto como razões de decidir.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

a) Julgo **DESAPROVADAS** as contas de ROSILENE GONÇALVES SANTOS, candidato(a) ao cargo de vereador do município de Porto Velho, referentes às Eleições 2020; e

b) Determino que o(a) candidato(a) devolva da quantia de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no sistema SICO.

Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, datada e assinada digitalmente.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-22.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600575-22.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JACKELINE ROCHA SALES VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO BELMONT FURNO (5539/RO)

REQUERENTE : JACKELINE ROCHA SALES

ADVOGADO : EDUARDO BELMONT FURNO (5539/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-22.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACKELINE ROCHA SALES VEREADOR, JACKELINE ROCHA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JACKELINE ROCHA SALES, candidato(a) ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Porto Velho, pelo Partido PSTU, apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos da campanha, termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi entregue intempestivamente no dia 13/02/2021, descumprindo-se, assim, o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Resolução 23.624/2020.

Publicado o edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

Intimado(a) do Relatório Preliminar de diligência, o(a) candidato(a) não apresentou resposta.

A Unidade Técnica da Justiça Eleitoral, após análise pormenorizada, emitiu parecer técnico conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, com devolução de recurso ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público, com base no parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com devolução de recurso ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação por parte dos legitimados.

Os recursos arrecadados na campanha totalizaram R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), sendo provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em recursos financeiros e R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), em receitas estimáveis em dinheiro. Não houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e Doações Privadas a candidata.

Não houve identificação de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas (art. 65, I da Resolução TSE n. 23.607/2019).

A unidade técnica não detectou no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), bem como nos documentos juntados aos autos, nenhuma irregularidade e/ou impropriedade capaz de macular as contas, tendo sido apontada(s) falha(s) não grave(s) e sem repercussão sobre as contas, geradora(s) apenas de ressalvas

O parecer técnico conclusivo, entretanto, apontou a irregularidade transcrita abaixo:

(...)

No caso, percebemos a existência de um débito no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) constante do extrato bancário não identificado na prestação de contas da candidata, caracterizando omissão de registro na prestação de contas.

Por outro lado, não vislumbramos qualquer documento comprobatório desta despesa, de forma a indicar a efetiva prestação dos serviços e/ou entrega dos bens adquiridos, caracterizando, omissão de despesa.

Desta feita, a ausência dos documentos comprobatórios do referido gasto eleitoral constitui descumprimento ao art. 53, II, "c" da Resolução TSE n. 23.607/2019, impondo assim a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do § 1º do art. 79 da Resolução supra.

Notamos também um crédito de igual valor, que em verdade aponta para uma ocorrência de "mistura" de recursos públicos do FEFC com recursos privados da candidata nas suas contas bancárias abertas para a campanha, conforme demonstra os extratos bancários apresentados, ou seja, houve um irregular trânsito de recursos públicos por sua conta "outros recursos".

Ao que tudo indica, ocorreu um erro por parte do partido, que transferiu o valor para a conta relativa a "Outros Recursos" ao invés de transferir para a conta de recursos do FEFC. Esta é típica irregularidade de natureza formal, que muito embora tenha prejudicado parcialmente a transparência das contas, não afetou a sua análise, comportando apenas a aposição de ressalva, neste particular.

No entendimento desta unidade técnica, apesar de a candidata ter cometido as irregularidades acima relatadas (omissão de registros na prestação de contas; omissão de despesa e confusão de recursos públicos do FEFC com recursos privados), analisando o extrato bancário, verifica-se que a prestadora realizou uma campanha bem modesta, resultando numa receita total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Nesse contexto, diante do valor irrisório da campanha da candidata, as falhas em apreço não se mostram grave, motivo pelo qual penso que neste ponto admite-se tão somente a aposição de ressalva, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Irregularidades afastadas com anotação de ressalva.

3. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, e constatadas falhas que não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, mas admitiu a aposição de mera ressalva, conforme relatado no item 2 deste parecer, manifesta-se este parecerista pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Manifestamos também, para que se determine a candidata a devolução da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, tudo conforme exame consignado no subitem 2.2 deste parecer.

(...)

Assim sendo, diante da irregularidade acima apontada pela análise técnica e suas implicações legais, não há como sustentar a aprovação das contas sem ressalvas, com devolução de recursos. Acolho integralmente o parecer técnico conclusivo e o adoto como razões de decidir.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JACKELINE ROCHA SALES, candidato(a) ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020.

Determino que a candidata devolva a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no sistema SICO.

Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, datada e assinada eletronicamente.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-08.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600563-08.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RICARDO ANDRE FONSECA PINTO VEREADOR
ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)
REQUERENTE : RICARDO ANDRE FONSECA PINTO
ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-08.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO ANDRE FONSECA PINTO VEREADOR, RICARDO ANDRE FONSECA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM - RO10832

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RICARDO ANDRÉ FONSECA PINTO, candidato(a) ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Porto Velho, pelo Partido PC do B, apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos da campanha, termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente no dia 15/12/2020, observando, assim, o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Resolução 23.624/2020.

Publicado o edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

Intimado do Relatório Preliminar de diligência, o(a) candidato(a) apresentou resposta.

No parecer técnico conclusivo, opinou-se pela desaprovação das contas, com devolução de recursos, em razão de terem sido constatadas irregularidades/impropriedades que comprometem a regularidade das contas como um todo.

O Ministério Público, com base no parecer técnico conclusivo, opinou pela desaprovação das contas, com devolução de recursos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação por parte dos legitimados.

Os recursos arrecadados na campanha totalizaram R\$ 2.235,00 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), sendo provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em recursos financeiros e R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), de receitas estimáveis em dinheiro. Não houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e Doações Privadas ao candidato.

Não houve identificação de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas (art. 65, I da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Houve saldo não utilizado oriundo do FEFC, cujo valor foi devolvido ao Tesouro Nacional, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O parecer técnico conclusivo apontou as irregularidades/impropriedades transcritas abaixo:

2.1. Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais (Art. 53, da Resolução TSE n. 23.607/2019)

"Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:"

Resumo da manifestação do prestador de contas: o prestador alega que desconhece a origem das despesas em tela, informando que pode ter ocorrido de algum simpatizante de sua campanha ter realizado o impulsionamento dos valores em seu nome, e que considera ser de valor insignificante.

Análise: Na situação, o prestador limitou-se a argumentar que não contratou a despesa correspondente, transferindo tal ocorrência possivelmente a seus apoiadores de campanha.

Em consulta ao Sistema SPCE verifica-se que os dados na tabela transcrita linhas acima correspondem a notas fiscais eletrônicas, devidamente informadas à Justiça Eleitoral, e foram emitidas com o CNPJ de campanha, e também se encontra com a situação ativa no órgão fazendário.

É sabido que o ônus da prova é do candidato prestador, o qual, na hipótese não se desincumbiu de deconstituir a falha detectada.

Nesse contexto, a simples alegação do prestador de que desconhece o gasto não se revela suficiente para afastar a irregularidade, vez que a emissão de documento fiscal em nome e com o CNPJ de campanha do candidato presume a contratação e concretização do negócio jurídico em favor de sua candidatura, exigindo prova robusta contrário a evidenciar sua discordância e o cancelamento da transação.

Cabe frisar que no presente caso, não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, visto que a irregularidade representa 13,42% das receitas arrecadadas pelo candidato (R\$ 2.235,00), montante que se apresenta substancial e apto a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à sua reprovação.

Dessa forma, remanesce a omissão em relação às notas fiscais acima referidas, totalizando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A irregularidade é grave, porquanto omissões de despesas são indicativos de possível tramitação de recursos fora da conta bancária de campanha, o que compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas eleitorais apresentadas.

Por fim, considerando que as despesas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha, ou seja, de origem não identificada, sugere-se que seja determinado a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Irregularidade mantida.

3. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, e constatadas irregularidades que comprometeram a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, conforme relatado no item 2 deste parecer, manifesta-se este parecerista pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Manifestamos também, para que se determine o recolhimento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 80, § 3º da Resolução TSE n. 23.607/2019, tendo em vista que foram pagas despesas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha, ou seja, de origem não identificada, tudo conforme exame consignado no item 2 deste parecer.

(...)

Assim sendo, diante das irregularidades/impropriedades apontadas pela análise técnica e suas implicações legais, não há como sustentar a aprovação das contas do(a) candidato(a). Acolho integralmente o parecer técnico conclusivo e o adoto como razões de decidir.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- a) Julgo DESAPROVADAS as contas de RICARDO ANDRÉ FONSECA PINTO, candidato(a) ao cargo de vereador do município de Porto Velho, referentes às Eleições 2020; e
- b) Determino que o candidato devolva da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no sistema SICO.

Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, datada e assinada digitalmente.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-72.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600604-72.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EYDER BRASIL DO CARMO PREFEITO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCINEY DA COSTA E SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

REQUERENTE : EYDER BRASIL DO CARMO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

REQUERENTE : MARCINEY DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-72.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EYDER BRASIL DO CARMO PREFEITO, EYDER BRASIL DO CARMO, ELEICAO 2020 MARCINEY DA COSTA E SILVA VICE-PREFEITO, MARCINEY DA COSTA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EYDER BRASIL DO CARMO, candidato(a) ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Porto Velho, pelo Partido PSL, apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos da campanha, termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi entregue tempestivamente no dia 15/12/2020, observando, assim, o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Resolução 23.624/2020.

Publicado o edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

Intimado(a) do Relatório Preliminar de diligência, o(a) candidato(a) não apresentou resposta.

No parecer técnico conclusivo, opinou-se pela desaprovação das contas, com devolução de recursos, em razão de terem sido constatadas irregularidades/impropriedades que comprometem a regularidade das contas como um todo.

O Ministério Público, com base no parecer técnico conclusivo, opinou pela desaprovação das contas, com devolução de recursos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação por parte dos legitimados.

Os recursos arrecadados na campanha totalizaram R\$ 899.355,60 (oitocentos e noventa e nove mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), sendo provenientes do FEFC (R\$ 821.404,00), Fundo Partidário (R\$ 27.000,00), Recursos de Pessoas Físicas (R\$ 15.151,60), e de receitas estimáveis em dinheiro (R\$ 35.800,00). Não houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e Outros Recursos ao candidato.

Não houve identificação de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas (art. 65, I da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Não houve saldo não utilizado oriundo do FEFC.

O parecer técnico conclusivo apontou as irregularidades/impropriedades transcritas abaixo:

(...)

2.3. Análise da Movimentação Financeira (Art. 53, da Resolução TSE n. 23.607/2019)

"Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:"

[....]

Resumo da manifestação do prestador de contas: Intimado para se manifestar sobre o relatório de diligências, o candidato prestador quedou-se silente.

Análise: O apontamento em referência, identificou a existência de lançamentos registrados nos extratos eletrônicos não informados na prestação de contas, bem como despesas declaradas na prestação de contas, porém, ausentes nos extratos bancários, referentes a diversos débitos.

É certo que todos os dados das prestações de contas dos candidatos devem ser registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme disciplinam os arts. 46, § 1º, 53, I e 54 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Sendo assim, o candidato, ao não registrar ou registrar indevidamente as movimentações constantes na tabela no SPCE, comete uma falha que demonstra que os "extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral".

Com efeito, após analisar minuciosamente cada um dos débitos apontados na instrução inicial, chegamos à conclusão que estes lançamentos, trata-se de divergências quanto aos dados de CPF e de CNPJ do extrato bancário e da Prestação de Contas, uma vez que os beneficiários registrados no SPCE, não coincidem com a contraparte lançada nos extratos. Visualiza-se que destes lançamentos, muitos se relacionam-se com contabilização de valores globais, ou seja, vários pagamentos individuais que foram consolidados e registrados como um único pagamento por fornecedor.

Cabe frisar que muito embora os pagamentos realizados, tenham sido apresentados os contratos de prestação de serviços com a discriminação da natureza dos serviços prestados, devidamente assinados, bem como as notas fiscais dos bens e serviços adquiridos/realizados, de maneira geral os dados de CPF e CNPJ que constam no extrato, não conciliam com os que estão informados na prestação de contas.

Soma-se ainda o fato que, o candidato não apresentou qualquer documento ou esclarecimento visando justificar a falta de fidedignidade da movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral.

Neste cenário, considerando que a ocorrência desta irregularidade, gera dúvidas quanto a efetiva destinação destes gastos eleitorais aos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral do candidato, afetando-se, assim, a transparência e quebrando a confiabilidade das contas, o apontamento permanece. Irregularidade não afastada.

2.4. Dívidas de Campanha (Art. 33, da Resolução TSE n. 23.607/2019)

"Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 197.820,00, não tendo sido apresentados os seguintes documentos, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

a) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

b) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

c) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e

d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido."

Resumo da manifestação do prestador de contas: Intimado para se manifestar sobre o relatório de diligências, o candidato prestador ficou-se em silêncio.

Análise: No ponto, verificou-se a existência de dívidas de campanha no montante de R\$ 197.820,00 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e vinte reais), não adimplidas com recursos que transitaram pela conta de campanha e não assumidas como dívida de campanha pelo partido político.

Registre-se que a existência de dívida de campanha não adimplida ou não assumida pela agremiação pela qual concorreu o candidato é, por si só, considerada falha grave. Na hipótese, há circunstância agravante de que o valor do passivo (R\$ 197.820,00), alcança aproximadamente 22% das receitas auferidas (R\$ 899.355,60)

Nesse contexto, a existência de dívidas de campanha sem correspondentes justificativas, acompanhadas dos documentos exigidos pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.607/19, relativos à assunção do débito pelo partido, é irregularidade que deve ser mantida. Irregularidade não afastada

3. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, e constatadas falhas que comprometeram a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, conforme relatado no item 2 deste parecer, manifesta-se este parecerista pela:

- a) **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
- b) Determinação de oficialização as receitas Federal e Estadual sobre a situação da empresa T.C Barbosa - ME (CNPJ: 14.784.288/0001-47) que, apesar de inapta, encontra-se em atividade; e,
- c) Determinação ao candidato para o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 31.302,54 (trinta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que recebeu, sob o qual incidirão juros moratórios e atualização monetária, nos termos do art. 80, §3º c/c art. 79, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, vez que recebeu dinheiro público e não há probatória veracidade na destinação do recurso.

Assim sendo, diante das irregularidades/impropriedades apontadas pela análise técnica e suas implicações legais, não há como sustentar a aprovação das contas do(a) candidato(a). Acolho integralmente o parecer técnico conclusivo e o adoto como razões de decidir.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- a) Julgo **DESAPROVADAS** as contas de EYDER BRASIL DO CARMO, candidato(a) ao cargo de Prefeito do município de Porto Velho, referentes às Eleições 2020; e
 - b) Determino que o(a) candidato(a) devolva da quantia de R\$ 31.302,54 (trinta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.
 - c) Oficie-se às receitas Federal e Estadual sobre a situação da empresa T.C Barbosa - ME (CNPJ: 14.784.288/0001-47) que, apesar de inapta, encontra-se em atividade
- Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no sistema SICO.

Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, datada e assinada digitalmente.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-71.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600520-71.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUELY BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

REQUERENTE : SUELY BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-71.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELY BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR, SUELY BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

SUELY BELARMINO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Porto Velho, pelo Partido PATRIOTA, apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos da campanha, termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi entregue intempestivamente no dia 23/12/2020, descumprindo-se, assim, o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Resolução 23.624/2020.

Publicado o edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

Intimado(a) do Relatório Preliminar de diligência, o(a) candidato(a) não apresentou resposta.

No parecer técnico conclusivo, opinou-se pela desaprovação das contas, com devolução de recursos, em razão de terem sido constatadas irregularidades/impropriedades que comprometem a regularidade das contas como um todo.

O Ministério Público, com base no parecer técnico conclusivo, opinou pela desaprovação das contas, com devolução de recursos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação por parte dos legitimados.

Os recursos arrecadados na campanha totalizaram R\$ 105.200,36 (cento e cinco mil duzentos reais e três centavos), sendo provenientes de Recursos de Pessoas Físicas (R\$ 1.000,00); Recursos do FEFC (R\$ 40.274,43) e estimável em dinheiro (R\$ 63.925,93). Não houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário a candidata.

Não houve identificação de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas (art. 65, I da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Houve saldo não utilizado oriundo do FEFC.

O parecer técnico conclusivo apontou as irregularidades/impropriedades transcritas abaixo:

2.4. Aprofundamento do Exame de Gastos Eleitorais

"Constatamos que a prestadora de contas deixou de encaminhar os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e com Outros Recursos, conforme listamos abaixo:"

(...)

Resumo da manifestação do prestador de contas: Intimada para se manifestar sobre o relatório de diligências, a candidata prestadora ficou-se silente.

Análise: Inobstante a desídia da prestadora em esclarecer este apontamento de irregularidade, reexaminaremos este item, conforme segue:

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Verificamos que de fato os gastos listados acima, não foram comprovados com documentos fiscais e respectivos contratos de prestação de serviços, constituindo-se em irregularidade grave.

Segundo determina o art. 60, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019 a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal, contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento idôneo.

Cite-se, ainda, que foram detectados movimentos de valores na conta bancária por meio de cheques bancários, sem qualquer documento comprobatório correspondente. O valor total da aludida irregularidade perfaz R\$ 41.245,00 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais), ou seja, praticamente todas as movimentações restaram sem comprovação.

Desse modo, considerando que as todas as despesas contratadas pela candidata não foram comprovadas, e tendo em vista que quase 100% destes gastos foram pagos com recursos de natureza pública, os valores movimentados pela candidata a este título, no total de R\$ 40.245,00 (quarenta mil duzentos e quarenta e cinco reais), devem ser devolvidos ao erário.

Neste contexto, a não apresentação dos documentos que comprovem a regularidade de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (OR), constitui-se em irregularidade grave, uma vez que em sua esmagadora maioria é de verbas de natureza pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário, logo, tem o potencial de macular as contas, de forma que devem ser desaprovadas. Irregularidade não afastada.

"Em consulta ao extrato bancário de campanha da conta do FEFC, notamos que não houve a identificação dos prestadores de serviço (nome e CPF), a seguir nominados, pairando dúvidas quanto a efetiva destinação do gasto a estes beneficiários:"

(...)

Resumo da manifestação do prestador de contas: Intimada para se manifestar sobre o relatório de diligências, a candidata prestadora ficou-se silente.

Análise: Inobstante a desídia da prestadora em esclarecer este apontamento de irregularidade, reexaminaremos este item, conforme segue:

No caso, em nova consulta ao extrato bancário de campanha da conta do FEFC (406848), constatamos que de fato não houve identificação dos prestadores de serviço, ou seja, nome e CPF dos beneficiários listados na tabela acima, gerando dúvidas quanto a verdadeira destinação destes gastos eleitorais aos trabalhadores nominados, cujo montante perfaz em R\$ 17.340,00 (dezesete mil trezentos e quarenta reais).

Não se pode dizer no presente caso que se trata de erro formal, haja vista que os pagamentos por meio dos cheques relacionados na tabela de linhas acima, não foram apresentados os contratos de prestação de serviços com a discriminação da natureza dos serviços prestados, bem como os

recibos de pagamentos das despesas com pessoal devidamente assinados, o que comprovaria em verdade, o destino dos recursos naqueles valores.

Registre-se, ainda, que se torna impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância quando as falhas constatadas prejudicam a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e superam o limite de 10% do total movimentado na campanha. No caso, a irregularidade representa 16,48% das receitas arrecadadas pela candidata (R\$ 105.200,36), montante que se apresenta substancial e apto a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à sua reprovação

Desse modo, uma vez que não foi possível identificar os beneficiários dos pagamentos, pois ausentes os nomes e CPF's dos favorecidos, e diante da não juntada dos respectivos contratos de prestação de serviços para possibilitar o confronto dos dados, acarretou comprometimento a efetiva análise das contas e sua confiabilidade e transparência, persistindo, portanto, a irregularidade. Irregularidade não afastada.

"Verificou-se que com relação ao fornecedor abaixo relacionado, existe divergência entre a informação registrada no SPCE e aquela constante no extrato bancário, senão vejamos:"

(...)

Resumo da manifestação do prestador de contas: Intimada para se manifestar sobre o relatório de diligências, a candidata prestadora ficou-se silente.

Análise: Inobstante a desídia da prestadora em esclarecer este aponte de irregularidade, reexaminaremos este item, conforme segue:

Após nova consulta ao extrato bancário, verificamos que de fato existe a inconsistência em debate, visto que os dados de CNPJ/CPF e de identificação do fornecedor constante do extrato bancário em confronto com o da prestação de contas, são divergentes.

Neste cenário, considerando que a ocorrência desta irregularidade, impossibilitou a aferição da exatidão de tais despesas de campanha, e tendo em vista que paira dúvidas quanto aos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral do candidato, afetando-se, assim, a transparência e quebrando a confiabilidade das contas, o apontamento permanece. Irregularidade não afastada.

(...)

3. CONCLUSÃO

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, e constatadas falhas que comprometeram a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, conforme relatado no item 2 deste parecer, manifesta-se este parecerista pela:

a) **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

b) Determinação de oficialização as receitas Federal e Estadual sobre a situação da empresa Rondônia Gráfica e Comunicação Visual Eirelli-ME (CNPJ: 28.645.439/0001-90) que, apesar de inapta, encontra-se em atividade; e,

c) Determinação a candidata para o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 40.260,43 (quarenta mil duzentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), correspondente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que recebeu, sob o qual incidirão juros moratórios e atualização monetária, nos termos do art. 80, §3º c/c art. 79, §2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, vez que recebeu dinheiro público e não há probatória veracidade na destinação do recurso.

(...)

Assim sendo, diante das irregularidades/impropriedades apontadas pela análise técnica e suas implicações legais, não há como sustentar a aprovação das contas do(a) candidato(a). Acolho integralmente o parecer técnico conclusivo e o adoto como razões de decidir.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- a) Julgo DESAPROVADAS as contas de SUELY BELARMINO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de vereador do município de Porto Velho, referentes às Eleições 2020; e
- b) Determino que o(a) candidato(a) devolva da quantia de R\$ 40.260,43 (quarenta mil duzentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.
- c) Oficie-se às receitas Federal e Estadual sobre a situação da empresa Rondônia Gráfica e Comunicação Visual Eirelli-ME (CNPJ: 28.645.439/0001-90) que, apesar de inapta, encontra-se em atividade.

Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no sistema SICO.

Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, datada e assinada digitalmente.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-05.2020.6.22.0006

PROCESSO : 0600602-05.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

REQUERENTE : FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-05.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA VEREADOR, FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Porto Velho, pelo Partido PATRIOTA, apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos da campanha, termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi entregue intempestivamente no dia 16/12/2021, descumprindo-se, assim, o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Resolução 23.624/2020.

Publicado o edital, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

Intimado(a) do Relatório Preliminar de diligência, o(a) candidato(a) não apresentou resposta.

No parecer técnico conclusivo, opinou-se pela desaprovação das contas, com devolução de recursos, em razão de terem sido constatadas irregularidades/impropriedades que comprometem a regularidade das contas como um todo.

O Ministério Público, com base no parecer técnico conclusivo, opinou pela desaprovação das contas, com devolução de recursos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação por parte dos legitimados.

Os recursos arrecadados na campanha totalizaram R\$ 14.286,89, sendo de doações financeiras a importância de R\$ 10.000,00 (FEFC) e doação de valor estimável em dinheiro no importe de R\$ 4.286,89. Não houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário ao candidato.

Não houve identificação de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas e/ou fonte não identificada (art. 65, I da Resolução TSE n. 23.607/2019).

O parecer técnico conclusivo apontou as irregularidades/impropriedades transcritas abaixo:

(...)

Ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

A) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) junto a empresa W. G. Dos Santos ME com a confecção de material de publicidade, no valor de R\$ 10.000,00

Devidamente instado, o candidato ficou-se inerte deixando de apresentar as notas fiscais hábeis a comprovar a regularidade da despesa.

Desta forma, ante a inércia e desídia do candidato em apresentar defesa, remanesce a irregularidade.

Importante mencionar que a ausência de comprovação de gastos realizados com os recursos do FEFC é irregularidade grave, capaz de macular a prestação de contas.

No caso concreto, a irregularidade corresponde a 100% do valor recebido do FEFC.

Desta forma, a prestação de contas deve ser desaprovada, bem como deve o candidato ser compelido devolver aos cofres do Tesouro Nacional os valores repassados pelo FEFC devidamente atualizado, desde a data de seu recebimento até o efetivo ressarcimento.

B) Foi constatada a realização/registro de despesas/doações com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.

Devidamente instado, o candidato optou por manter-se silente.

Pois bem.

A doação recebida pelo candidato, em combustível, foi realizada pelo FEFC.

O valor estimado em dinheiro da doação foi calculado em R\$ 2.424,60, correspondendo a 540 litros de combustível ao valor unitário, por litro, de R\$ 4,49.

O candidato informou em nota explicativa que não conseguiu as assinaturas para os contratos de cessão veicular, contudo, naquela oportunidade estaria anexando junto a nota fiscal de combustível a planilha de rateio juntamente com os modelos dos carros e suas respectivas placas.

Não obstante a informação do candidato, a planilha apresentada não é documento hábil para comprovar a regularidade da despesa. Vejamos:

Dispõe os incisos I e II, do §11 do artigo 35, e inciso II do artigo 58, ambos da Resolução 23.607/2019, *verbis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

[...]

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

O candidato não informou em nota explicativa se o gasto com o combustível foi realizado em carreata.

A quantidade de combustível, caso tenha sido utilizado em carreata, ultrapassa o limite de 10 litros por veículo.

Se o combustível foi utilizado em veículos cedidos para o apoio à eleição do candidato, não foi apresentado os contratos de cessão com a comprovação de que o cedente era o dono do veículo cedido.

Assim, ante a ausência de defesa, remanesce a irregularidade, devendo o candidato ser compelido a proceder a devolução integral do valor utilizado, qual seja, R\$ 2.424,60.

3. CONCLUSÃO

Diante do resultado dos exames técnicos empreendidos, opina-se por:

A) **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em razão de:

- ausência de documentos fiscais hábeis a comprovar a regularidade dos gastos realizados com recursos do FEFC, no importe de R\$ 10.000,00;
- ausência de comprovação de que o combustível doado pelo FEFC, no importe de R\$ 2.424,60, foi utilizado na campanha eleitoral, posto que não houve o registro, na prestação de contas, de locações/cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia e/ou realização de carreatas, bem como não foi apresentado os documentos de locação/cessão dos veículos e/ou comprovação de realização de carreata, locação de gerador de energia, locação de carro de som, etc...

B) Determinação para que o candidato proceda à devolução de R\$ 12.424,60, aos cofres do Tesouro Nacional, valor este que deve ser corrigido deste o fato gerador (recebimento), até a efetiva restituição do valor.

Assim sendo, diante das irregularidades/impropriedades apontadas pela análise técnica e suas implicações legais, não há como sustentar a aprovação das contas do(a) candidato(a). Acolho integralmente o parecer técnico conclusivo e o adoto como razões de decidir.

III - **DISPOSITIVO**:

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- a) Julgo DESAPROVADAS as contas de FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA, candidato(a) ao cargo de vereador do município de Porto Velho, referentes às Eleições 2020; e
- b) Determino que o candidato devolva a quantia de R\$ 12.424,60 (doze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Procedam-se as anotações necessárias, inclusive no sistema SICO.

Publique-se, registre-se e intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, datada e assinada digitalmente.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

8ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-82.2021.6.22.0008

PROCESSO : 0600051-82.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE - RONDONIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

INTERESSADO : JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-82.2021.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE - RONDONIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

SENTENÇA

I - Relatório.

Os presentes autos foram autuados em razão da inadimplência da agremiação partidária, conforme declaração de Inadimplência acostada aos autos, em razão da integração entre o SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e o Processo Judicial Eletrônico - PJe .

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, com Movimentação de Recursos, no dia 17 de julho de 2021, em atendimento ao disposto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995, e art. 30, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Salienta-se, inicialmente, que houve atraso na integração com o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após longo período, com as devidas certificações nos autos, houve a juntada dos demonstrativos mediante a integração entre o SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar não houve a necessidade de diligências, verificando-se a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, manifestando-se a Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que agremiação partidária emitiu recibos para recebimento de doações, referente a recursos oriundos do "Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC". Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2020, houve a regular manutenção de contas bancárias pela agremiação partidária Requerente..

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do inciso IV, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 7º, art. 6º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Exame Técnico, atestando a regularidade das contas apresentadas, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019..

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas com Ressalvas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas com Ressalvas.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, gerando, portanto, simples ressalvas nesse aspecto.

A entrega intempestiva da prestação de contas partidárias é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a sua análise.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais é clara no sentido de aprovação das contas com ressalvas nesses casos. Vejamos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO. CONTAS. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. ASSINATURA. PRESIDENTE. TESOUREIRO. LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ERRO FORMAL. APROVADAS COM RESSALVA. 1. A apresentação intempestiva das contas anuais do partido é falha que não compromete a análise e confiabilidade das contas. 2. Trata-se de erro formal a juntada aos autos de Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal assinado somente pelo Presidente e Tesoureiro do Partido, estando ausente a assinatura dos demais membros da comissão. 3. Nos termos do disposto no artigo 37, § 12 da Lei 9.096/95, erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. 4. Na peculiaridade da legislação aplicada à espécie, ou seja, Res. TSE 23.432/2014, a ausência de autenticação do Livro Diário, por não comprometer a integralidade das contas, enseja ressalva nas contas da agremiação. 5. Contas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 9218, ACÓRDÃO n 8205 de 30/09/2019, Relator TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 190, Data 09/10/2019, Página 03)". (grifo nosso).

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021 e Portaria nº 001/2022 - 08ª ZE/RO.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira; II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13; IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários; V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos: a) pagamento de pessoal, a qualquer título; b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido; VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Não há nos autos informação se a agremiação partidária prestadora possui Comissão Executiva ou Conselho Fiscal, pois, caso possua, deveria ter apresentado o Parecer da referida Comissão ou Conselho, nos termos do artigo 29, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, portanto, ressalva sobre esse aspecto.

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, as contas bancárias estavam regularmente abertas e ativas, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária Requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No tocante ao recebimento de doação de recurso estimável em dinheiro, referente aos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade, foi facultado à agremiação partidária realizar a sua contabilização, na Prestação de Contas Anual com Movimentação de Recursos, nos termos da Portaria nº 001/2022 - 08ª ZE/RO.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, pela agremiação partidária em análise.

Como não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário, não houve a realização de gastos para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não houve a constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Sobre a presente prestação de contas anual não houve assunção de obrigações pelos órgãos partidários estadual e nacional, em relação à agremiação partidária municipal, nos termos dos artigos 23 e 24, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As pequenas falhas encontradas tratam-se apenas de mero erro formal, o que não compromete a regularidade das respectivas contas, sendo o caso da simples aposição de ressalvas, conforme preceitua o § 3º, art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95)". (sem grifo no original).

Nesse sentido, foi a análise técnica em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplex consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, tendo em vista que as falhas apontadas não comprometeram a sua regularidade.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS às contas apresentadas pelo COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE - RONDONIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, tendo em vista que as falhas apontadas não comprometeram a sua regularidade, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600122-50.2022.6.22.0008

PROCESSO : 0600122-50.2022.6.22.0008 TERMO CIRCUNSTANCIADO (COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

AUTORA DO FATO : ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO : ANA KARINA NICOLA GERVASIO (9960/RO)

AUTORIDADE : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600122-50.2022.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORA DO FATO: ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado (TCO) realizado pela POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA, com fundamento em suposta

prática do crime de violação do sigilo do voto, previsto no art. 312, do Código Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022.

Foi firmada transação penal (id. 113776442).

Autora do Fato peticionou (id. 114428566) no sentido de "*informar que foi realizado o pagamento da primeira parcela do acordo de transação penal, conforme comprovante em anexo*" e que "*o comprovante de pagamento das demais parcelas será encaminhado mensalmente ao Cartório Eleitoral*".

Após, a advogada ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960, peticionou pelo "*cumprimento do ato processual o qual foi designada para atuar na qualidade de advogada dativa, bem como requerer ao cartório competente a RETIRADA DE SEU NOME DA CONDIÇÃO DE ADVOGADA NOS RESPECTIVOS AUTOS, em razão da causídica ter sido CONVOCADA PARA CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA*".

Decido.

Considero cumprido o múnus público atribuído à advogada ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960, pelo que determino sua retirada do patrocínio da AUTORA DO FATO: ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA.

Intime-se a AUTORA DO FATO: ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA para que encaminha os demais comprovantes de cumprimento da pena diretamente ao Cartório Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral.

Sobreste-se até o efetivo cumprimento.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600136-34.2022.6.22.0008

PROCESSO : 0600136-34.2022.6.22.0008 TERMO CIRCUNSTANCIADO (COLORADO DO OESTE - RO)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

AUTORA DO FATO : SIRLEY SOUZA BARROS

ADVOGADO : ANA KARINA NICOLA GERVASIO (9960/RO)

AUTORIDADE : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600136-34.2022.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORA DO FATO: SIRLEY SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado (TCO) realizado pela POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SIRLEY SOUZA BARROS, com fundamento em suposta prática do crime de violação do sigilo do voto, previsto no art. 312, do Código Eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022.

Este juízo acolheu a transação penal firmada pelas partes (id. 113776430).

Houve o cumprimento da pena restritiva de direito consistente prestação pecuniária no importe de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) (id. 114087766).

O Ministério Público Eleitoral pugnou "pela decretação da extinção da punibilidade da infratora, nos termos do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95." (id. 114429044).

Decido.

Uma vez cumprida a pena imposta, com aplicação dos arts. 76, § 5º c/c art. 89, § 5º, ambos da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de SIRLEY SOUZA BARROS.

Acolho o pedido de saída do processo protocolado pela advogada ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960, declarando cumprido o múnus público atribuído.

Apresentadas as contas, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juiz Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-86.2022.6.22.0009

PROCESSO : 0600100-86.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIMENTA BUENO - RO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL -
PROS

REQUERENTE : GLEICIANE DA SILVA MORAES

REQUERENTE : SCHELLA DE FREITAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600100-86.2022.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: GLEICIANE DA SILVA MORAES, SCHELLA DE FREITAS, EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de omissão de prestação de contas eleitorais do PROS de Pimenta Bueno-RO, referente às eleições de 2022, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Ante a não prestação de contas parcial e final, o órgão partidário foi citado, para prestar contas, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do inciso IV do §5º do art. 49 da Resolução (ID 113865695).

Entretanto, referido prazo transcorreu in albis, conforme certidão de ID 114045478.

Certificou-se nos autos a inexistência de extratos bancários eletrônicos encaminhados por Instituição Financeira à Justiça Eleitoral (ID 114502259).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, o qual manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114689965).

É o breve relatório. Decido.

A apresentação de prestação de contas pelos órgãos partidários constitui obrigação legal imposta pelo art. 46 da Resolução do TSE n. 23.607/2019, a todos os candidatos e partidos políticos, em todas as esferas de direção.

O PROS de Pimenta Bueno-RO deveria ter prestado contas, referente às eleições de 2022, no prazo estabelecido pela Resolução, entretanto, mesmo depois de citado, permaneceu inerte.

O art. 49, §5º, VII, da Resolução acima citada, estabelece que permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas.

Diante do exposto, julgo não prestadas as contas eleitorais do PROS de Pimenta Bueno-RO, referente as eleições de 2022, nos termos do art. 74, IV, "a", da Resolução do TSE n. 23.607/2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e FEFC, nos termos do art. 80, I, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo trânsito em julgado, determino o cumprimento do art. 54-B da Resolução do TSE n. 23.662/2021.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 06/2023/13ª ZE/RO

O Excelentíssima Senhora Doutora SIMONE DE MELO, Juíza da 13ª Zona Eleitoral do Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, que, de acordo com o art. 45, § 6º; art. 52, § 2º; art. 57, caput e § 2º; art. 77, II, todos do Código Eleitoral; art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82; além do art. 54, § 1º Resolução TSE nº 23.659/21, foram deferidos por este juízo os pedidos de Alistamento (Código 1), Transferência (Código 3), Revisão (Código 5) e Segunda Via de Títulos Eleitorais (Código 7), recebidos de 16 de março a 31 de março de 2023, dos eleitores dos municípios de OURO PRETO DO OESTE e TEIXEIRÓPOLIS, cuja cópia será afixada no átrio do Cartório da 13ª Zona Eleitoral - Ouro Preto do Oeste.

Dado e passado nesta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, aos trinta e um dias do mes de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, ___ Marlene Maria Fabricante, Chefe de Cartório em Substituição, digitei o presente, que vai subscrito pela autoridade judiciária.

SIMONE DE MELO

Juíza Eleitoral

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-70.2022.6.22.0020

PROCESSO : 0600073-70.2022.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLEA SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : RAMON CUJUI FREITAS

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTIMAÇÃO DO PARTIDO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 114912165, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, § 3º e 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Ortiz Vieira

Técnico Judiciário 20ª ZE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) [8](#) [8](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#)

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [8](#) [8](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#)

ANA KARINA NICOLA GERVASIO (9960/RO) [40](#) [41](#)

ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) [8](#) [8](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#)

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR) [10](#) [16](#) [16](#)

CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) [9](#)

CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) [8](#) [8](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#)

DEISANA ALVES DE OLIVEIRA (11848/RO) [2](#) [2](#)

DIEGO VAN DAL FERNANDES (9757/RO) [13](#) [13](#)

EDUARDO BELMONT FURNO (5539/RO) [21](#) [21](#)

ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP) [8](#)

GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) [9](#)

IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) [26](#) [26](#)

JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO) [11](#) [11](#)

LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO) [23](#) [23](#)

LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO) [8](#)

MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (1400/RO) [29](#) [29](#) [33](#) [33](#)

MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) [13](#) [13](#)

NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 8 8 26 26 26 26 36 36 36
PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI (0007715/RO) 13 13
RICHARD CAMPANARI (2889/RO) 8
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 44 44 44
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO) 8
SUELY LEITE VIANA VAN DAL (8185/RO) 13 13
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 8 8 26 26 26 26

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO LIMA TOLDO 14
AGIR - AGIR 4
ANGELA MARIA GUIMARAES DA SILVA 40
CLEA SIQUEIRA DA SILVA 44
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE - RONDONIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 36
ELEICAO 2020 EYDER BRASIL DO CARMO PREFEITO 26
ELEICAO 2020 FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA VEREADOR 33
ELEICAO 2020 JACKELINE ROCHA SALES VEREADOR 21
ELEICAO 2020 MARCINEY DA COSTA E SILVA VICE-PREFEITO 26
ELEICAO 2020 RICARDO ANDRE FONSECA PINTO VEREADOR 23
ELEICAO 2020 ROSILENE GONCALVES SANTOS VEREADOR 16
ELEICAO 2020 SUELY BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR 29
ELEICAO 2022 JAMERSON EVENCIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 11
ELEICAO 2022 LAERCIO DO CARMO RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL 13
ELEICAO 2022 LAURO COSTA KLOCH DEPUTADO ESTADUAL 2
ELIZEU MARTINS DE SOUZA 4
EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 42
EYDER BRASIL DO CARMO 26
FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA 33
GLEICIANE DA SILVA MORAES 42
JACKELINE ROCHA SALES 21
JAMERSON EVENCIO DA SILVA 11
JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA 36
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO 14
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO 36
LAERCIO DO CARMO RODRIGUES 13
LAURO COSTA KLOCH 2
MARCINEY DA COSTA E SILVA 26
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS 8
MELKISEDEK DONADON 9
PARTIDO DOS TRABALHADORES 44
PARTIDO LIBERAL - PL 8
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA 40 41
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 16 21 23 26 29 33 36 40
41 42 44
PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA 10
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 2 4 8 9 9 10 11 13 14

RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS	36
RAMON CUJUI FREITAS	44
RICARDO ANDRE FONSECA PINTO	23
ROSILENE GONCALVES SANTOS	16
SCHELLA DE FREITAS	42
SERGIO GONCALVES DA SILVA	8
SIRLEY SOUZA BARROS	41
SUELY BELARMINO DOS SANTOS	29
TERCEIROS INTERESSADOS	42
VALCLEI QUEIROZ DA SILVA	4

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0602007-26.2022.6.22.0000	8
PA 0600047-98.2023.6.22.0000	14
PC-PP 0600051-82.2021.6.22.0008	36
PC-PP 0600313-22.2022.6.22.0000	4
PCE 0600073-70.2022.6.22.0020	44
PCE 0600100-86.2022.6.22.0009	42
PCE 0600520-71.2020.6.22.0006	29
PCE 0600563-08.2020.6.22.0006	23
PCE 0600575-22.2020.6.22.0006	21
PCE 0600602-05.2020.6.22.0006	33
PCE 0600604-72.2020.6.22.0006	26
PCE 0600746-76.2020.6.22.0006	16
PCE 0601127-34.2022.6.22.0000	13
PCE 0601253-84.2022.6.22.0000	11
PCE 0601619-26.2022.6.22.0000	2
PropPart 0601911-11.2022.6.22.0000	10
RevCrim 0600340-05.2022.6.22.0000	9
TCO 0600122-50.2022.6.22.0008	40
TCO 0600136-34.2022.6.22.0008	41